



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001861/97-49
Recurso nº. : 14.841
Matéria : IRPF – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : EDIO JÁCOMO COAN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.923

IRPF - AJUDA DE CUSTO - São tributáveis os rendimentos obtidos a título de ajuda de custo que não tenham características indenizatórias

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIO JÁCOMO COAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001861/97-49
Acórdão nº. : 104-16.923

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', is written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10983.001861/97-49
Acórdão n.º : 104-16.923
Recurso n.º : 14.841
Recorrente : EDIO JÁCOMO COAN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte EDIO JÁCOMO COAN, inscrito no CPF sob n.º 290.653.809-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49/53, através do qual está sendo exigido o tributo não recolhido no período de 10/92 a 04/93, com a seguinte acusação:

“Rendimentos do trabalho assalariado não oferecidos a tributação, pagos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis conforme Relatório Ficha Financeira anexo ao processo, intitulados indevidamente como “Ajuda de Custos” por não serem destinados a cobrir os gastos previstos no Artigo 6º inciso XX, da Lei n.º 7.713, de 22/12/88.”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Com a guarda do prazo regulamentar, o interessado apresentou a impugnação de fls. 57 a 63, alegando, em síntese, que:

1) a exigência tributária sobre pessoa que não está legalmente submetida à mesma é improcedente. O imposto incidente sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas, de acordo com a legislação aplicável, quando pagos por pessoas jurídicas, é devido por estas, na condição de substitutos tributários;

2) a doutrina ensina que a obrigação tributária nasce, desde logo, tendo no pólo da sujeição passiva o chamado “contribuinte substituto”. O contribuinte substituto não integra a relação tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10983.001861/97-49
Acórdão n.º : 104-16.923

3) em consonância, se a fonte pagadora, responsável pela retenção e, se for o caso, pelo recolhimento da obrigação tributária correspondente, não efetua a retenção e/ou não recolhe o crédito tributário, somente ela é devedora do tributo. Não pode a autoridade administrativa alterar a sujeição passiva, por se tratar de matéria sob reserva de lei;

4) o Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes ressalta tanto a exclusão da responsabilidade da pessoa substituída, como também, afasta qualquer possibilidade de solidariedade entre o contribuinte e a pessoa do substituto (transcreve manifestação do referido professor, o item 8.2 do PN COSIT n.º 01/85, ementa da Decisão n.º 161/96 proferida pela DISIT/SRRF/9.ª RF e do Acórdão n.º 123.704 da 4.ª Turma do TRF);

5) no mesmo sentido, STJ vem decidindo em relação à substituição tributária progressiva do ICMS, quando conclui que o contribuinte substituído (comerciante varejista) não pode demandar em juízo contra a referida substituição, por não integrar a relação jurídico-tributária (transcreve ementa e parte do acórdão referente ao tema);

6) nas palavras de Alfredo Augusto Becker, in Teoria Geral do Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2.ª ed., 1972, p. 507. "O fenômeno da substituição opera-se no momento político em que o legislador cria a regra jurídica. E a substituição que ocorre neste momento consiste na escolha pelo legislador de qualquer outro indivíduo em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo";

7) assim, quando essa escolha do legislador se torna regra jurídica, e ela incide criando a obrigação tributária, essa já nasce contra o substituto legal tributário, inexistindo entre o Estado e o substituído qualquer relação jurídica;

8) pela jurisprudência administrativa infere-se que a responsabilidade é da fonte pagadora;

9) a afirmação da autoridade lançadora de que "o fato da fonte pagadora não haver retido o imposto sobre o valor pago, não exime o benefício da responsabilidade da tributação dos rendimentos na Declaração de Ajuste Anual" não tem apoio em disposição legal;

10) o imposto que está sendo pretendido no AI não pertence à União, mas ao município de Florianópolis, já existindo, nesse sentido, manifestação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001861/97-49
Acórdão nº. : 104-16.923

adotada pelo Tribunal Regional Federal (transcreve o art. 158, I da Constituição Federal, ementa de acórdão da 2.ª Turma do TRF e ensinamento do tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, p. 512);

11) no caso, a própria administração municipal entendeu que a ajuda de custo não estava sujeita à tributação, concedendo ao impugnante um aumento da referida ajuda de custo;

12) pelo art. 100 do CTN, o contribuinte que age com base em normas complementares da legislação tributária, não está sujeito à multa, juros moratórios e à correção monetária;

13) a Justiça Federal desta capital, em caso análogo, determinou a exclusão dos gravames acima mencionados, citando expressamente o art. 100 do CTN (traz aos autos cópia da aludida sentença).

Ante os argumentos acima expostos e da remansosa jurisprudência sobre a matéria, requer o cancelamento integral da exigência tributária, ou, se este não for o entendimento desta instância julgadora, a exclusão da atualização monetária, dos juros e da multa."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

***RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

A ajuda de custo isenta do imposto é a que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de sua remoção de um município para outro.

Vantagens outras, pagas pelo empregador sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra a mudança de residência em caráter permanente para outro município são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

A falta de retenção do imposto, pela fonte pagadora, não exonera o benefício dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para a tributação, na declaração de ajuste anual, do contrário estar-se-ia revogando o art. 13, parágrafo único da Lei n.º 8.383/91 e o art. 12, inciso I da Lei n.º 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001861/97-49
Acórdão nº. : 104-16.923

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

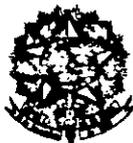
Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/11/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/12/97.

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001861/97-49
Acórdão nº. : 104-16.923

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, cabe analisar as seguintes questões argüidas:

a) erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e

b) exclusão de encargos correção monetária, dos juros moratórios e da multa - artigo 100 CTN.

Examinando a questão, entendo inassistir razão ao ora Recorrente, eis que na hipótese dos autos incorreu o acenado erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, aliás como foi bem enfatizado pela autoridade recorrida.

Não se pode deslembrar que contribuinte é aquele que mantém diretamente relação com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e não a fonte pagadora obrigada a retenção do imposto na fonte ainda que não o tenha retido.

Veja-se que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, na conformidade com a lei que foi descumprida, o beneficiário do rendimento faria a compensação na declaração correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001861/97-49
Acórdão nº. : 104-16.923

Também inteiramente improcedente a pretensão do contribuinte de excluir da exigência os encargos legais relacionados com a correção monetária e juros moratórios.

A propósito, cumpre reafirmar que a exigência relacionada com atualização monetária, juros de mora, não representam punição e, sim, compensação pelo decurso do lapso temporal que o Erário Federal ficou sem o referido numerário.

No tocante à multa, a mesma será apreciada a parte.

Nestas condições e com respaldo nos fortes argumentos expendidos na decisão recorrida, os quais adoto, não acolho as questões levantadas.

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada ao Contribuinte.

O contribuinte em suas razões finais não enfraquece as ponderações colocadas pela autoridade singular.

Do exame das peças que formam o todo, em nenhum momento ficou evidenciado que o contribuinte é a fonte pagadora e não o beneficiário do rendimento.

Por outro lado não se pode deslembrar que se a fonte pagadora descumpriu obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), não significando de nenhuma forma que ela seria a responsável pelo tributo.

Quanto ao chamamento ao Acórdão n.º CSRF/01.0.035, acostado aos autos não autoriza a inferência sustentada pela parte à fls. 119 de seu recurso, assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001861/97-49
Acórdão nº. : 104-16.923

"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A fonte pagadora é obrigada a recolher o imposto ainda que não o tenha retido."

Positivamente, não é a hipótese dos autos, ainda que o valor do imposto que deveria ser retido na fonte estivesse diretamente vinculado à fonte pagadora do rendimento, quem comanda a administração do tributo e define o Contribuinte é a Receita Federal e não a Prefeitura Municipal de Florianópolis - SC.

Nestas condições, se o poder tributante definiu o contribuinte, este é o responsável pelo mesmo.

Nessa linha de raciocínio e apoiado nos subsídios da decisão recorrida, entendo que o lançamento deve ser mantido.

Quanto à multa aplicada, sou pela exclusão da mesma.

Veja-se que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

Assim sendo, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente como não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocava os valores relativos a ajuda de custo como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento da sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude de sonegação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001861/97-49
Acórdão nº. : 104-16.923

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão nº. CSRF/01-0.217, com a seguinte ementa:

“IRPF – REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.”

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

“O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra “c”, do RIR/75:

“c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos.”

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.



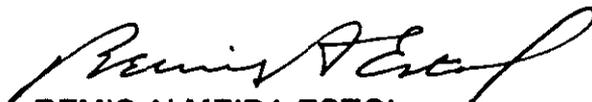
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001861/97-49
Acórdão nº. : 104-16.923

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes forem satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte."

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL